Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3333/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24345/2012
PROTOCOLO	: 1310288
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORDENADORES DE DESPESAS	: 1. LAUTHER DA SILVA SERRA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS; 2. DINACI VIEIRA MARQUES RANZI, SECRETÁRIA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE ADESÃO N. 5/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos versa sobre o Termo de Adesão n. 5, de 2012, ao Sistema de Credenciamento n. 3, de 2011, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Jayme Vieira de Resende Filho – ME, visando à prestação de serviços laboratoriais e de imagem para atender os pacientes da rede municipal de saúde.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da Deliberação AC01-1153/2013 (peça 22, fls. 609-611), que decidiu nos seguintes termos :

> ***I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:***
> ***a)** da **formalização do Termo de Adesão n. 5, de 2012**, ao Sistema de Credenciamento n. 3, de 2011, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Jayme Vieira de Resende Filho - ME;*
> ***b)** da **formalização dos Termos Aditivos** n. 1/2013, n. 2/2013, n. 3/2014, e n. 4/2015, ao Termo de Adesão n. 5, de 2012*
> ***c)** da **execução financeira** da contratação;*
> ***II – aplicar multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Lauther da Silva Serra**, CPF-256.504.911-00, Secretário Municipal de Saúde de Corumbá na época, em face da infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo de Adesão n. 5, de 2012, ao Sistema de Credenciamento n. 3, de 2011, com fundamento nas regras dos arts. 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
> ***III - aplicar multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** à **Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi**, CPF-372.729.001-30, Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, em face da infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 4, de 2015, ao Termo de Adesão n. 5, de 2012, com fundamento nas regras dos arts. 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
> ***IV - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.*

Sobre as multas constantes dos itens **II** e **III** da Deliberação AC01-1153/2013, é necessário registrar que:

– houve o pagamento conforme se observa no Comprovante de Pagamento de Multa encaminhado pelo senhor LAUTHER DA SILVA SERRA (peça 36, fls. 626-629) e na Certidão de Quitação de Multa em nome da senhora DINACI VIEIRA MARQUES RANZI à peça 38 (fls. 631-632);

– a senhora DINACI VIEIRA MARQUES RANZI aderiu ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR- 3ªPRC- 2726/2021 (peça 45, fls. 640-641), opinando pelo ***arquivamento do processo***.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos dos **itens II** e **III** da Deliberação AC01-1153/2016, com fundamento na regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB